



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

PARECER Nº 30/2025 – PL

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 769/2025.

INTERESSADO: Secretaria de Coordenação Geral da Câmara Municipal do Recife.

ASSUNTO: Controle Prévio de Legalidade de Processo de Contratação Direta, via - DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR - pertinente aos serviços de engenharia relativo Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de estações de carregamento de veículos elétricos, a serem instalados no Edifício Sede da Câmara Municipal do Recife.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. EXIGÊNCIAS DO ART. 75, I, C/C ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO DE REFERÊNCIA. GRAU MÉDIO DE PRIORIDADE. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA, MEDIANTE PARECER. OBSERVAÇÕES. DIVULGAÇÃO DA DECISÃO OU DO EXTRATO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. *Inteligência do artigo 37, XXI, da CRFB, artigos 75, I, 72 e 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, Resolução nº 2761, 21 de dezembro de 2021.*

1.1 RELATÓRIO

1.1.1- Versa o Processo Administrativo Eletrônico nº 769/2025, sobre demanda administrativa, requisitada pela Secretaria de Coordenação Geral, (fls. 02 e 03 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"); atinente à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de estações de carregamento de veículos elétricos (eletroposto) composto de 08 (oito) pontos de carregamento de 22 kW distribuídos em 04 (quatro) suportes do tipo Totem, a serem instalados no Edifício Sede da Câmara Municipal do Recife, por meio de contratação direta,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

via dispensa de licitação por valor, com base no art. 75, *caput*, inciso I da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA.

1.1.2 - O Secretário de Coordenação Geral apresenta justificativas para a contratação e solicita ao Departamento de Administração a elaboração de Projeto para instalação de estações de carregamento de veículos elétrico e híbridos (fls. 02 e 03 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

1.1.3 - Por se tratar de serviços de engenharia o Diretor do Departamento de Administração encaminhou o processo a Divisão de Arquitetura e Engenharia para as providências relativas à elaboração do projeto. (fl. 05 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

1.1.4 – Elaborado o projeto o processo foi encaminhado a Secretaria de Coordenação Geral, em 11/04/2025 para deliberação, sendo o mesmo autorizado pela autoridade competente.

1.2 - OS REFERIDOS AUTOS FORAM INSTRUÍDOS COM OS SEGUINTE INSTRUMENTOS:

1.2.1 - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA **DFD**, com ANEXOS, elaborado pela Divisão de Engenharia, anexando ao mesmo, o Projeto referente as estações de carregamento de veículos elétricos e, posteriormente, encaminhado ao Diretor da Administração, em 11/04/2025 (fls. 06 a 15 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.2 -DOCUMENTO DE SOLICITAÇÃO DA REFERIDA CONTRATAÇÃO, exarado pelo Secretário de Coordenação Geral, encaminhado ao Diretor da Administração, para providências, em 18/02/2025 (fls. 02 e 03 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.3 - DESPACHO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO a Divisão de Engenharia, em 18/02/2025 solicitando providências para a elaboração do referido Projeto (fl. 05 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.4 - TERMO E REFERÊNCIA **-TR**, com ANEXOS, elaborado pela Divisão de Engenharia, (fls. 26 a 39 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.5 - ANEXO I, referente ao MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, pertinente as cotações apresentadas pelas empresas: NEW MOBILITY BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.697.149/0001-75, com o valor R\$ 87.920,00; YES CHARGER MOBILIDADE ELETRICA inscrita no CPF nº 20.473.886/0001-06, com o valor R\$ 165.200,00 e RB CONSULTORIA E INSTALAÇÕES (INTELBRAS), inscrita no CPF nº 22.446.699/0001-50, com o valor R\$ 110.000,00 datado de 30/04/2025, com o valor médio R\$ 121.040,00, sendo de responsabilidade da Divisão de Engenharia (fl. 23 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.6 - ANEXO II, pertinente AO PROJETO DE ESTAÇÕES DE CARREGAMENTO (fls. 24 a 25 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.7 – COTAÇÕES COMERCIAL DAS EMPRESAS (fls. 42 a 56 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital") E DOCUMENTAÇÕES da empresa ARAUJO E BEZERRA MOBILIDADE ELETRICA LTDA (NEW MOBILITY BRASIL), POR TER APRESENTADO O MENOR PREÇO (fls. 79 a 102 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

VERIFICA-SE NESSE ITEM, QUE AS COTAÇÕES SE ENCONTRAM SEM ASSINATURAS.

1.2.8 - AUTORIZAÇÃO do Primeiro Secretário na fl. 20 do Processo no modo de visualização Pasta Digital;

1.2.9 - DESPACHO, datado de 11/04/2025, do Departamento de Administração para a Secretaria de Coordenação Geral, encaminhando os autos do presente processo para conhecimento e deliberação (fl. 20 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.10 - DESPACHO, datado de 05/05/2025, da Secretaria de Coordenação Geral para o Agente de Contratação para prosseguimento do processo (fl. 67 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.11 - DECLARAÇÃO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (fl.102 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.12 - Ressalta-se que, no DFD, o Setor que o elaborou, atribuiu GRAU MÉDIO DE PRIORIDADE a esta contratação.

Por fim, em 05/06/2025, o aludido Processo foi encaminhado pela Presidente da CPL à Procuradoria Legislativa, para a análise e emissão de parecer jurídico de controle de legalidade do procedimento, em cumprimento do art. 72, III, c/c art. 53, § 4º, da Lei Licitação.

É o que tinha a relatar, passa-se à análise.

2- MÉRITO

2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A priori, mostra-se oportuno frisar que esta peça técnica, com vistas a subsidiar juridicamente a atuação da Administração Pública desta Casa Legislativa, tem a finalidade de diagnosticar previamente infortúnios jurídicos, orientar a aplicação de normas administrativas de sede constitucional sob ótica da estrita legalidade, indicar medidas para o fiel cumprimento da legislação aplicável, apontar soluções viáveis e adequadas ao Direito, com base nos art. 2º, IV, V, VIII e X, da Resolução nº 2.761, de 21 de dezembro de 2021, da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.

Nesse cenário, esta manifestação consultiva examina aspectos jurídicos, evitando-se posicionamento conclusivo sobre temas alheios, como os assuntos técnicos, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade, podendo, no entanto, formular recomendações sobre questões com repercussões jurídicas, cujo acatamento detém caráter discricionário.

Ressalta-se, assim, o presente parecer técnico-jurídico possui natureza opinativa e, assim, não substitui o poder decisório das autoridades administrativas, em conformidade com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) emitido no MS nº 24631.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

Diante de o dever de não emitir opinativo sobre temática técnica, administrativa ou discricionária, infere-se que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, critérios, e pesquisas de preços, devem ser apurados pela área técnica correlata e pelo setor requisitante desta Casa e conferidos pela autoridade administrativa responsável pela contratação.

Ademais, cabe salientar que este posicionamento jurídico seguirá as bases normativas do novo sistema normativo atinente às contratações públicas, diante da vigência e aplicação obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA).

Nesse diapasão, com base no art. 53, § 4º, da NLLCA, será expedido a seguir o controle jurídico, prévio e concreto deste processo de contratação direta.

APÓS AS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES PASSA-SE A ANÁLISE DO PROCESSO PROPRIAMENTE DITA.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita, fica esclarecido que o Processo de Dispensa de Licitação já foi exaustivamente analisado por esta Procuradoria, sempre respaldado na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA (nº 14.133/2021), com base na Constituição Federal, e posicionamentos doutrinários e decisões.

Sendo assim, inicia-se o exame deste processo no sentido de verificar se as documentações acostadas aos autos se encontram de acordo com a lei e orientações desta Procuradoria, analisando *a priori*, se no processo está demonstrado o enquadramento em uma das hipóteses de contratação direta previstas no art. 75 da NLLCA.

2.2 – CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Insta, a princípio, observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da NLLC. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, desde que preenchidos os requisitos legais, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

De acordo com o Decreto nº 12.343 de 30/12/2024 que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, o artigo 75, CAPUT, O INCISO I, passando para o valor de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quat4rocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos, quando TRATAR DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

Atendidos os elementos normativos, a Administração poderá contratar diretamente, caso contrário, deve haver licitação.

2.2.1 - A contratação proposta de serviços para o fornecimento e instalação de estações de carregamento de veículos elétricos (eletroposto) composto de 08 (oito) pontos de carregamento de 22 kW distribuídos em 04 (quatro) suportes do tipo Totem, será atendida MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DIRETA COM A empresa QUE OFERTAR O MENOR PREÇO, DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA Lei nº 14.133/2021, nesse caso a empresa ARAUJO E BEZERRA MOBILIDADE ELETRICA LTDA (NEW MOBILITY BRASIL), inscrita no CNPJ nº 52.697.149/0001-75, apresentou o menor preço, segundo informações da Divisão de Arquitetura e Engenharia.

2.2.2 - Sobressai dos autos que os requisitos referentes a Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, estão preenchidos, com base no artigo 75, I da NLLCA, considerando, também, o constante no item 9.1 do T.R (fl. 33 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"), sendo, assim, juridicamente viável a contratação direta com a empresa que apresentou a menor oferta, através de cotações.

2.3 - ASPECTOS LEGAIS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispõem sobre as documentações necessárias para a contratação direta. Sendo imprescindível o documento de formalização de demanda- DFD- e a estimativa de despesas, previstas nos incisos I e II do art. 72 da NLLC.

É oportuno, mencionar o artigo 75, Inciso I da Lei n.º 14/133/2021.

"Para contratação que envolva valores inferiores R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e de serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores"

Esclareça-se, que esse valor foi atualizado mediante o Decreto nº 12/3436/2024

2.4 - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

O inciso I do art. 72 da NLLCA exige, para inaugurar o processo de contratação, o documento de formalização de demanda (DFD) com objetivo de identificar o objeto desejado pela Administração, sendo este um elemento essencial e indispensável, consoante sobressai da leitura do comando legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

Outra necessidade, seria a inclusão de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo De Referência, entretanto, a norma concede ao Administrador a possibilidade de dispensar tais instrumentos em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, o processo de contratação direta precisará ser instruído com documento de formalização da demanda -DFD- por ser essencial ao processo de contratação direta. Facultativamente, na hipótese de a Administração identificar a necessidade, também instruirá o processo com Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência.

2.4.1 - NO PROCESSO EM ANÁLISE, FOI INCLUSO, SOMENTE, O DFD E O TR.

2.4.2 - É recomendado que o Setor Requisitante, no momento da formalização de pedido de contratação, sugira o possível gestor a fim de que o Primeiro Secretário o nomeie para proceder aos procedimentos, tendo sido indicado mediante o item 2.10 do DFD (fl.09 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

2.4.3 - Por fim, atribuída o grau médio de prioridade a esta demanda contratual pelo Setor Requisitante, através do DFD, no item 2.9 (fl.08 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"), com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 580, de 29 de dezembro de 2023, da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.

2.4.4 - A DESCRIÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR TODA CONTRATAÇÃO NO DFD, tomou como base o valor contratado pelo Ministério da Economia, no âmbito do seu Pregão nº 19/2020, cujo objeto era a aquisição e instalação de estação de recarga semirrápida de veículos elétricos no Distrito Federal/DF, adequada para uso coletivo em locais públicos, com capacidade para recarga simultânea de dois veículos elétricos, e cujas especificações muito se assemelham ao objeto desta eventual futura contratação. O valor final ofertado pela empresa vencedora, conforme documento em anexo, foi de R\$ 19.400,00 por unidade (suporte com dois pontos de recarga). Atualizando-se este valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme dados do IBGE, obtém-se o valor atualizado de R\$ 25.638,18 por unidade (ver em anexo). Considerando a necessidade de aquisição de 04 (quatro) unidades com 08 (oito) pontos de carregamento, a estimativa preliminar do **custo total da contratação é cerca de R\$ 102.552,72.** (fl.07 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital")

Com efeito, considera-se preenchida a exigência do art. 72, I, da NLLCA, pertinente ao DFD documento essencial ao processo de contratação direta, encontrando-se anexado aos autos o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 121 a 124 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

2.5 - TERMO DE REFERÊNCIA – T.R

O Termo de Referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, sendo disciplinado no art. 6º, XXIII, da Lei nº14.133/2021.

A norma concede discricionariedade ao Administrador com a possibilidade de dispensar tal instrumento de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Entretanto, por orientação da Procuradoria Legislativa, torna-se conveniente a elaboração de **TR** em todas as Dispensas de Licitações.

6

Parecer nº 30.2025 - Processo nº 769/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO- instalação de estações de carregamento de veículos elétricos.

Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 402F-4664-5B7F-37D8





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

2.5.1 - Tendo sido o TR, elaborado pela Divisão de Engenharia. (fls. 26 a 39 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

2.5.2 - Consta no TR: definição do objeto, sua natureza, fundamentação e descrição da necessidade da contratação; requisitos da contratação; especificações técnicas, requisitos de sustentabilidade; requisitos legis; vedação a subcontratação; descrição da solução como todo; modelo de execução do objeto; critérios de aceitação do objeto; modelo de gesto de contrato; critérios de medição e pagamento; forma de contratação e critérios de seleção de fornecedor; condições de participação e documentos de habilitação; estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária; responsabilidades e fiscalização

2.5.3 - Consta, ainda, no TR:

- a) Que a classificação do objeto que se trata de serviço comum de engenharia.
- b) A justificativa que a Câmara, ainda, não elaborou o Plano de Contratações Anual.
- c) Os requisitos e a descrição da solução como todo, com as devidas especificações do serviço e a garantia do mesmo.
- d) O prazo do recebimento provisório e definitivo do objeto. Forma de pagamento, documentações exigidas.
- e) As especificações técnicas
- f) Que o serviço deve ser supervisionado por um responsável técnico (engenheiro)
- g) O prazo de garantia dos equipamentos instalados, prazo de execução e de vigência
- h) Vedação a subcontratação
- i) Justificativa de que a Câmara não está elaborando o Plano Anual

Além de:

2.5.4 - O critério de seleção de fornecedor, foi com base no que dispõe o artigo 75, I da Lei nº14.133/2, com o valor atualizado para R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), mediante Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

2.5.5 - A estimativa da contratação é de R\$ 121.040,00. (cento e vinte e um mil e quarenta reais), obtida a PARTIR DA MÉDIA DOS VALORES DE COTAÇÕES DIRETA DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, CONFORME MAPA DE COTAÇÕES, anexada aos autos. E no preço total do objeto deverão estar inclusos todos os tributos (impostos, taxas e contribuições), sejam federais, estaduais ou municipais, bem como os custos de frete comissões, pessoal, embalagem, seguros, encargos sociais e trabalhistas, além de quaisquer outros insumos inerentes que incidam ou venham a incidir sobre o objeto, independentemente de sua natureza, conforme consta no item 11 do TR. (fls. 36 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

2.5.6 - As empresas que cotaram de acordo com o constante no MAPA DE COTAÇÕES, são: RB CONSULTORIA E INSTALACOES (INTELBRAS), inscrita sob o nº de CNPJ 22.446.699/0001-50, YESCHAR GERMOBILIDADE ELETRICA LTDA, inscrita sob o nº de CNPJ 20.473.886/0001-06, , NEW MOBILITY BRASIL LTDA inscrita sob o nº de CNPJ 52.697.149/0001-75, todas apresentando COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, todas condizentes com o objeto da contratação, valores estes constantes no MAPA de CONTRATAÇÕES (fl. 25 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

OBSERVA-SE, ENTRETANTO, QUE AS COTAÇÕES APRESENTADAS PELAS REFERIDAS EMPRESAS NÃO SE ENCONTRAM ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS EMPRESAS.

2.5.7 – Considerando o previsto do TR, O SERVIÇO FOI CLASSIFICADO COMO DE ENGENHARIA (fl. 26 do Processo no modo de visualização “Pasta Digital”).

2.5.8 - Quanto o prazo de execução dos serviços foi estabelecido no máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da emissão da ordem de serviços, emitida pela Divisão de Arquitetura e Engenharia. Sendo o prazo de vigência de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da lei.

2.5.9- A forma de pagamento será efetuada de forma integral, de acordo com os informes constantes TR.

No que diz respeito ao texto... escrito nos seguintes termos no TR “dos documentos comprobatórios da prestação de serviços e da Nota Fiscal referente aos serviços executados devidamente atestada pelo fiscal do contrato”,

Sugere-se, nesse subitem, dar essa redação:

“A FORMA DE PAGAMENTO SERÁ EFETUADA DE FORMA INTEGRAL, COM A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS, MEDIANTE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVIDAMENTE ATESTADAS PELO FISCAL DO CONTRATO.”

COM EFEITO, ATENDIDA A OBSERVAÇÃO REFERENTE AO SUBITEM 2.3.2.5, e a sugestão do subitem 2.3.25.7, CONSIDERA-SE PREENCHIDA A EXIGÊNCIA DO ART. 6º, XXIII DA NLLCA.

2.6 - ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO (art.72, II e VIII da NLLC)

Além dos documentos mencionados no inciso I, o art. 72 da NLLCA impõe a realização de estimativa da despesa e justificativa de preço, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de despesa visa a demonstrar a compatibilidade do preço ofertado aos valores mercadológicos e deve ocorrer nos termos do art. 23 da NLLCA, consoante disposto no art. 72, II, da NLLCA e orientado em precedentes administrativos, notadamente os Pareceres Jurídicos nº 04/2024-PL, nº 05/2024-PL e nº 12/2024-PL.

A estimativa de despesa de serviços em geral deve ser realizada por meio da utilização, *cumulativa ou isolada*, dos parâmetros indicados nos incisos do §1º do art. 23 da





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

NLLCA, a fim de demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado, utilizando como parâmetro: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

2.6.1 – No Processo Administrativo Eletrônico nº 769/2025, O PARÂMETRO PREVISTO NO DFD foi a estimativa de custos para o fornecimento e instalação de estação de carregamento de veículos elétricos(eletroposto), composta por 08 (oito) pontos de carregamento com potência de 22 kW, distribuídos em 04 (quatro) suportes do tipo totem, foi baseada em licitações públicas de outros órgãos. Tomou-se como base o valor contratado pelo Ministério da Economia, no âmbito do seu Pregão nº 19/2020, cujo objeto era a aquisição e instalação de estação de recarga semirrápida de veículos elétricos no Distrito Federal/DF, adequada para uso coletivo em locais públicos, com capacidade para recarga simultânea de dois veículos elétricos, e cujas especificações muito se assemelham ao objeto desta eventual futura contratação. O valor final ofertado pela empresa vencedora, conforme documento em anexo, foi de R\$ 19.400,00 por unidade (suporte com dois pontos de recarga). Atualizando-se este valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme dados do IBGE, obtém-se o valor atualizado de R\$ 25.638,18 por unidade (ver em anexo). Considerando a necessidade de aquisição de 04 (quatro) unidades com 08 (oito) pontos de carregamento, A ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO É CERCA DE R\$ 102.552,72 a (fl. 07 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

2.6.2 - Enquanto NO TR LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS COTAÇÕES DE PREÇOS EFETUADAS COM 03(TRÊS) EMPRESAS, a saber: RB CONSULTORIA E INSTALACOES (INTELBRAS), inscrita sob o nº de CNPJ 22.446.699/0001-50, com o valor global de R\$ 110.000,00, YESCHAR GERMOBILIDADE ELETRICA LTDA, inscrita sob o nº de CNPJ 20.473.886/0001-06, com o valor global de R\$ 165.200,00, NEW MOBILITY BRASIL LTDA inscrita sob o nº de CNPJ 52.697.149/0001-75, com o valor global de R\$ 87.920,00, com o VALOR MÉDIO DAS PROPOSTAS de R\$ 121.040,00.

Observa-se que todas as empresas apresentaram COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, condizentes com o objeto da contratação, valores estes constantes no MAPA de CONTRATAÇÕES. **Entretanto, verificou-se que não consta nas cotações, as assinaturas do representante da empresa** (fl. 23 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

Assim, vê-se que consta no Processo em questão, a ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO, DE MODO QUE O INCISO II DO ART. 72 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133/2024.

PARA O CUMPRIMENTO DESSE ITEM, MISTER SE FAZ QUE AS COTAÇÕES SEJAM ASSINADAS.

2.7 - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (art. 37, XXI, CF / art. 72, V, NLLC).

De acordo com orientação expedida no item 2.1.2.5 do Parecer Técnico nº 004/2024-PL e com a determinação do art. 72, V, da NLLCA, o processo de contratação deve ser instruído com comprovação de requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária ao atendimento do objeto a ser contratado.

Nota-se que, o Legislador deixou de discriminar os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação, uma vez que a identificação destes está atrelada ao objeto da contratação e à necessidade de apuração de questões mais ou menos complexas.

2.7.1 - A eventual futura contratada apresentou os documentos de habilitação constantes nas (fls. 79 a 102 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"), Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; 1ª alteração ao Contrato Social, com Termo de Autenticação da JUCEPE; Documento de Identificação do Representante Legal, Atestados de Capacitação Técnica, através de Contrato de Serviço, Documentação do CREA-PE em nome do engenheiro, responsável técnico pela prestação dos serviços, Certidão Negativa da Controladoria Geral da União; Certidão Negativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Certidão de Regularidade Fiscal Municipal e Estadual, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade do FGTS; Declaração para fins de participação em processos licitatórios.

Neste subitem, percebe-se que não foi anexado nos autos, pela empresa a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E A À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO (CND)

2.7.2 - Considerando o contido no art.91, §4º da NLLC, antes de formalizar ou prorrogar a vigência do contrato, mister se faz que seja anexado aos autos a consulta ao cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), o que foi cumprido conforme fl. 102 do Processo no modo de visualização Pasta Digital.

RESTA DEMONSTRADO, ASSIM, O CUMPRIMENTO DO ART. 72, V, DA NLLCA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO AR. 91, § 4º DA LEI Nº 14.133/2021., APÓS O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO SUBITEM 2.7.1.

2.8- RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O comando normativo contido no art. 72, VI, da NLLCA não impôs regra específica quanto à quantidade e à forma de seleção do futuro contratado, porém determina que a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

escolha seja justificada, com vistas a obstar a seleção arbitrária e pessoal de fornecedores ou prestadores.

Conforme relatado em pareceres anteriores desta Procuradoria, em julgamento de possível irregularidade por direcionamento de contratação, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu pela improcedência da representação, uma vez que, no caso julgado, houve procedimento de escolha com número aceitável de empresas convidadas a apresentar proposta e, quanto à dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada, em observância do art.26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93."

Malgrado ser o julgado pautado por norma revogada, tal compreensão pode ser adotada após a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que consiste em regra semelhante à contida na Lei revogada. Com efeito, a Administração possui margem discricionária para seleção do contratado, observados os princípios administrativos basilares, notadamente os da impessoalidade e da isonomia.

Assim, deve-se tomar cautelas para não incorrer em irregularidades atreladas ao direcionamento da contratação e para obter a proposta mais vantajosa à demanda administrativa, mesmo dentro do processo simplificado de contratação direta.

Sendo tais questões atinentes ao mérito administrativo, não cabe à Procuradoria aferir as motivações ensejadoras da contratação com o referido fornecedor, apenas analisar se a Administração indicou fundamentadamente as razões da escolha.

2.8.1 - Resta dizer, que o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência é de R\$ 121.040,00 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, obtido a partir da média dos valores de cotações direta de empresas especializadas, conforme mapa de cotações, anexada aos autos, para estabelecimento do menor preço. E no preço total do objeto deverão estar inclusos todos os tributos (impostos, taxas e contribuições), sejam federais, estaduais ou municipais, bem como os custos de frete comissões, pessoal, embalagem, seguros, encargos sociais e trabalhistas, além de quaisquer outros insumos inerentes que incidam ou venham a incidir sobre o objeto, independentemente de sua natureza, conforme consta no item 11 do TR. (fls.23 e 36 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital")

Assim, A PESQUISA DE PREÇOS FOI EFETIVADA NA FORMA DO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/21.

2.9- SOBRE A RAZÃO DE ESCOLHA DA FUTURA CONTRATAÇÃO,

2.9.1 - Foi realizada mediante propostas de preços apresentadas por 03 (três) empresas, disposto no Mapa de Comparação de Preços, datado de 30/04/2025. Tendo apresentado o MENOR PREÇO a empresa ARAUJO E BEZERRA MOBILIDADE ELETRICA LTDA (NEW MOBILITY BRASIL), inscrita no CNPJ nº 52.697.149/0001-75 (fl.23 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

Sendo assim a ADMINISTRAÇÃO INDICOU FUNDAMENTADAMENTE AS RAZÕES PARA A ESCOLHA DA EMPRESA QUE DISPOR NO MENOR PREÇO GLOBAL, POR CONSEQUÊNCIA PREENCHIDO ENCONTRA-SE ESTE REQUISITO PROCEDIMENTAL, CONSTANTE NO ART. 72, VI, DA NLLCA.

2.10- PARECER JURÍDICO (ART. 72, III DA NLLC)

O processo de contratação direta demanda emissão de **parecer jurídico prévio de legalidade** e, quando for o caso, de pareceres técnicos, consoante dispõe o art. 72, III, da NLLCA:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

A necessidade de parecer jurídico prévio à contratação direta, a ser emitido pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, resta evidente na redação do art. 53, §4º, da NLLCA ao mencionar os termos "ao final da fase preparatória", "controle prévio de legalidade":

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º **Na elaboração do parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

[...]

§ 3º **Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.**

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A Procuradoria Legislativa, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 2.761, de 21 de dezembro de 2021, é o órgão interno da Câmara Municipal do Recife que detém atribuições de assessoramento jurídico, in verbis:





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

Art. 2º **A Procuradoria Legislativa** é órgão vinculado diretamente à Primeira Secretaria da Câmara Municipal do Recife e **tem atribuições de assessoramento jurídico** e de representação judicial, competindo-lhe: [...]

Ressalta-se que **o parecer jurídico deve ser expedido anteriormente à decisão administrativa de autorização de contratação ou de início da etapa externa da licitação**, porquanto o art. 53, *caput* e §§ 1º e 3º, anteriormente citados, utiliza as expressões "ao final da fase preparatória", "controle prévio", "encerrada a instrução do processo sob aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará [...]", **com vistas a subsidiar o controle preventivo das contratações administrativas.**

2.11 - DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 72, IV)

Para fins de contratação direta, com similar exigência da revogada Lei nº 8.666/93, o inciso IV do art. 72 da NLLCA determina que a Administração deve demonstrar a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos orçamentários, em cumprimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se lê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consoante estabelece o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **compete ao ordenador de despesas a emissão da declaração de compatibilidade do gasto com as leis orçamentárias**, a seguir citado na literalidade:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Como parâmetro interpretativo, pode-se utilizar o conceito estabelecido pelo art. 80, §1º, do Decreto Federal nº 200/67 para definir a figura jurídica do ordenador de despesa:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Sendo assim, o ordenador de despesa será a autoridade com atribuição de emitir empenho ou autorizar pagamento. No âmbito interno, a autoridade competente será as mencionadas na Resolução nº 630, de 30 de novembro de 2021, da Câmara Municipal do Recife, ou aquelas indicadas no art. 60, XVI, e 85, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, conforme o caso.

2.11.1 - Compulsando os autos, vê-se no Termo de Referência, item 11.3 (fl. 36 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital") "que as despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Câmara Municipal do Recife, para o presente exercício.

2.12 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA:

2.3.8.1 - "As despesas decorrentes desta aquisição estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Câmara Municipal do Recife na classificação abaixo: Órgão: 01. – CMR; Unidade Orçamentária:0101; Programa de Trabalho 1.01.122. **4102**. 2002; Subação:198 – Natureza **449052** - Serviços Engenharia, Objeto de despesa 4477; Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos. É o que dessume do TR no item 11.3 (fl.36 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

TODAVIA, OBSERVA-SE QUE OCORREU NO TR UM EQUÍVOCO, NO QUE DIZ RESPEITO A NATUREZA, TENDO EM VISTA CONSTAR NA NOTA DE RESERVA Nº 2025NR000020, EMITIDA EM 07/05//2025, QUE A NATUREZA É 339039- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, SENDO ASSIM, AS DESPESAS DESTA CONTRATAÇÃO SERÃO ORIUNDAS, PARA O PRESENTE EXERCÍCIO DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:1.01,122.4102.2002.198 3.3.9039 4477, DE ACORDO COM A NOTA DE RESERVA. (FL.73 DO PROCESSO NO MODO DE VISUALIZAÇÃO "PASTA DIGITAL").

Demonstrando, assim, A COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO COM A FUTURA CONTRATAÇÃO HAVENDO O PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ART. 72, IV, DA NLLCA.

2.13 - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, VIII)

O contrato sem licitação demanda autorização da autoridade competente – que, nos termos do art. 6, VI, da própria NLLCA, será aquela dotada de poder de decisão –, devendo a decisão autorizativa constar no processo de contratação direta, consoante exigência do art. 72, VIII, da NLLCA:





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VIII - autorização da autoridade competente.

Convém informar que, na Câmara Municipal do Recife, A AUTORIDADE competente será a COMISSÃO EXECUTIVA OU O PRIMEIRO SECRETÁRIO de acordo com as atribuições estabelecidas, respectivamente, pelo art. 60, XVI, e pelo art. 85, II e III, a, do Regimento Interno.

Vislumbra-se que o parecer jurídico deve ser expedido anteriormente à decisão administrativa de autorização de contratação, porquanto o art. 53, caput, §§ 1º e 3º, utiliza as expressões "ao final da fase preparatória", "controle prévio", "encerrada a instrução do processo sob aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará [...]", **com vistas a subsidiar o controle preventivo das contratações administrativas**

Dessa forma, como o presente parecer jurídico é anterior a decisão autorizativa da contratação direta, que só poderá ser observada em momento posterior à elaboração deste documento.

DEVE, POIS, O PROCESSO SER ENCAMINHADO PARA A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

2. 14 - PUBLICIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU DO EXTRATO DO CONTRATO

- Por fim, o processo de contratação direta impõe que o **ato autorizativo da contratação direta ou o extrato do contrato** seja divulgado e mantido em **sítio eletrônico oficial**.

Art. 72. [...] Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Importa ressaltar que o dever de publicidade se refere à obrigação de divulgar e manter à disposição do público as informações da contratação direta. Além disso, importa observar que, diferentemente do que ocorria na égide da Lei nº 8.666/93, **a divulgação independe do valor da contratação.**

Apesar de o parágrafo único do art. 72 da NLLCA não especificar o sítio eletrônico oficial a ser divulgada informação da contratação direta, **o art. 94, II, da LLCA determina que a Administração deverá publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob condição de eficácia do instrumento contratual, in literis**

Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

De tal modo, cabe mencionar que a contratação somente produzirá efeitos após a publicação do ato de autorização da autoridade ou do extrato do contrato, quando for o caso.

3 - CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a menor cotação de preço global foi no valor de R\$ 87.920,00, conforme consta nos autos, estando, assim, abaixo do valor previsto na legislação licitatória, pertinente a Dispensa de Licitação, para serviço de engenharia.

Conclui-se, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, com fundamento em todos os argumentos jurídicos e nos documentos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 769/2025/CMR, que é possível concluir pela configuração da hipótese de dispensa de licitação descrita no art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo viável juridicamente Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de estações de carregamento de veículos elétricos (eletroposto) composto de 08 (oito) pontos de carregamento de 22 kW distribuídos em 04 (quatro) suportes do tipo Totem, a serem instalados no edifício sede da Câmara Municipal do Recife, com quem ofereceu a menor cotação, in casu, a empresa ARAUJO E BEZERRA MOBILIDADE ELETRICA LTDA (NEW MOBILITY BRASIL), após a anexação da proposta da futura contratada, com o mesmo valor disposto na cotação de preços constante do MAPA DE COTAÇÃO.

Este é o parecer que submeto a consideração da autoridade desta Procuradoria.

Recife/PE, 11 de junho de 2025.

CLÉA ALVES
ASSESSORA JURÍDICA
Matrícula na CMR 90.258-6

DE ACORDO.
CARLOS EMANUEL DE ALBUQUERQUE ALVES
SUBPROCURADOR LEGISLATIVO
Matrícula nº 1034766

Assinado digitalmente
por CLEA MONICA
ZAIDAN GAMA ALVES
Data: 11/06/2025 11:26

Assinado digitalmente por
CARLOS EMANUEL DE
ALBUQUERQUE ALVES
Data: 11/06/2025 11:43

16

Parecer nº 30.2025 - Processo nº 769/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO- instalação de estações de carregamento de veículos elétricos.



Para validar visite https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 402F-4664-5B7F-37D8